



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 793/2.000 – DE, 23 DE MAIO DE 2.000.

“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Jaciara e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, Inciso II, combinado com o Artigo 24, Incisos V e XII, da Constituição federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1.950 e 7.889, de 23 de novembro de 1.989.

Artigo 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura de Jaciara-MT, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Artigo 3º - A atuação da fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura é exclusiva, implicando a proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária por outros órgãos do Governo Municipal, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Artigo 4º - Para a execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal – SISAM, fica criada, na Secretaria Municipal de Origem Animal, com três Setores assim denominados:

- Setor de Inspeção de Carne e seus Derivados;
- Setor de Inspeção de Leite e seus Derivados;
- Setor de Inspeção de Pescado, Ovos, Mel de Abelha, Cera e seus Derivados;
- Setor de Inspeção de Carne e seus Derivados.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 5º - Ficam criados o Cargo em Comissão de Inspetor Sanitário – Padrão CC8, que passa a integrar o ANEXO II, da Lei nº. 569/94, de 02.02.94, com uma (01), vaga e mais 03 (três), vagas para o Cargo de Agente de Fiscalização – Padrão 5, integrante do ANEXO II, Grupo Ocupacional Operacional, da mesma Lei.

Parágrafo Único – O exercício do Cargo em Comissão de Inspetor Sanitário, de que trata o “caput”, deste artigo, só poderá ser exercido por Médico veterinário, regularmente inscrito no respectivo Conselho, cujas atribuições deverão constar do decreto Regulamentador desta Lei.

Artigo 6º - Fica ressalvada a competência do estado, através do INDEA e da União, através do Ministério da Agricultura, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio no Estado de Mato Grosso ou interestadual/internacional, respectivamente, sem prejuízo da colaboração do órgão fiscalizador municipal.

Artigo 7º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Artigo 8º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar na forma da legislação federal, estadual e municipal vigentes e mediante prévio registro do órgão fiscalizador municipal, observando o disposto no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único – Não será permitido o abate clandestino de gado vacum e ou a sua comercialização no território do Município de Jaciara–MT, enquanto houver regular atendimento do serviço do matadouro Municipal.

Artigo 9º - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outros:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nos apiários.

Artigo 10 - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, sub-produtos e matérias-primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – Os ovos e seus derivados;

V – O mel de abelha e seus derivados.

Artigo 11 - Os produtos referidos nos Incisos IV e V, do artigo 10, destinados ao comércio no Município de Jaciara, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão, posteriormente, inspecionados nos entrepostos ou em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente Lei.

Artigo 12 - As autoridades da Saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão ao órgão fiscalizador municipal, os resultados encontrados.

Artigo 13 - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas, em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Artigo 14 - Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no artigo 11, nos termos da legislação tributária municipal e do regulamento desta Lei.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 15 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, constando, obrigatoriamente, a natureza e a procedência das mercadorias.

Artigo 16 - As infrações às normas previstas nesta Lei, serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de, até, 25 UPFMs, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume de negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Artigo 17 - O produto de arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas, eventualmente impostas, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Jaciara-MT e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

Artigo 18 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei, serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Agricultura de Jaciara-MT.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 19 - A presente Lei, será regulamentada através de Decreto do Senhor Prefeito Municipal e, nos casos particulares, será detalhada mediante Portaria do Secretário Municipal de Agricultura de Jaciara-MT.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM, 23 DE MAIO DE 2.000.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração